



**Secretaria do Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável**

**Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI**  
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261  
Porto Alegre/RS - 90020-021  
Gabinete

**RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO Nº 317/2016**

Dispõe sobre condições especiais para lançamento de efluentes tratados por sistemas de esgotamento sanitário públicos em corpos de água receptores.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o relevante interesse público da implantação de sistemas de esgotamento sanitário (SES) e a necessidade de melhorar os atuais índices de tratamento de esgoto sanitário no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o caráter social, inclusivo e benéfico dessa implantação na saúde e no bem-estar humano, com a melhoria da qualidade de vida da população, bem como benefício direto à melhoria da qualidade ambiental principalmente dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o Tratamento de Esgotos Sanitário se caracteriza como atividade de utilidade pública (conforme definido pela Resolução CONAMA 369/06, Art. 2º, inciso I, alíneas b e f, e pela Lei 12.651/12, Art. 3º, inciso VIII, alínea b);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de Padrões de Emissão de Efluentes Líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a aplicação do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, vem provocando intervenções em áreas de preservação permanente para o lançamento dos efluentes em corpos hídricos que possuam vazão de referência suficiente para atendimento de padrões menos restritivos;

CONSIDERANDO que a aplicação do Art 7º da Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, tal qual se encontra hoje, não garante a qualidade do corpo receptor do efluente tratado, tendo em vista que a análise é pontual e não considera a influência do volume de carga lançado no mesmo através do somatório de todos os lançamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a qualidade ambiental, a saúde pública e os recursos naturais, quanto ao lançamento de efluentes líquidos oriundos de sistemas de tratamento de esgoto sanitário públicos em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que as cidades e/ou comunidades são ocupações humanas consolidadas que geram e lançam esgotos sanitários em determinada região e, portanto: não possuem alternativa locacional; muitas se localizam em cabeceiras das bacias hidrográficas ou em regiões onde os corpos de água são de pequeno porte ou intermitentes; e muitas possuem solo rochoso;

CONSIDERANDO que a implantação de um SES não se caracteriza como incremento de carga poluidora em determinada região, mas sim representa redução de cargas poluidoras já existentes e que impactam o meio ambiente, ou seja, é uma medida de proteção sanitária e ambiental, pois atenua a carga orgânica na bacia hidrográfica e promove melhorias à saúde pública e ao meio ambiente, principalmente para os cursos de água;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Art. 7º da Resolução CONSEMA nº128/2006 não é aplicável a Sistemas de Esgotamento Sanitário Públicos.

Art. 2º. É permitido o lançamento de efluentes tratados de sistemas de esgotamento sanitário públicos em corpos de água mesmo que a vazão de lançamento seja maior do que a vazão do corpo hídrico receptor condicionado a apresentação de parecer que comprove a redução de cargas poluidoras que

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2016

Nº 140

impactam o meio ambiente;

§ 1º. O parecer deverá demonstrar por meio de um balanço de massa de cargas poluidoras de origem doméstica no município em termos de DBO, considerando o cenário com e sem ETE: o balanço deverá se basear nas eficiências de remoção de DBO indicadas no projeto da ETE; população inicial prevista para ser atendida pelo projeto; e dados médios de geração per capita de esgotos domésticos (54g/hab.dia).

§ 2º. A condição estabelecida no caput é permitida para qualquer classe de enquadramento do corpo hídrico receptor.

Art. 3º. Os padrões de lançamento, para SES novos, a serem considerados serão estabelecidos em função da vazão do efluente tratado a ser lançado, conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, em especial atenção aos artigos 20,21 e 22.

Art. 4º. Os padrões de lançamento para SES existentes, a serem considerados no licenciamento, são aqueles definidos no projeto da ETE.

Art. 5º. Todos os SES serão enquadrados a esta resolução a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Maria Patricia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Código: 1657517**